



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.013882/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2202-007.983 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de março de 2021
Recorrente VERA REGINA LOPES DA POIAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2005

IRPF. FATO GERADOR. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Ocorre o fato gerador do Imposto de Renda com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou dos proventos de qualquer natureza.

Nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.250/1995, todos os rendimentos tributáveis percebidos durante o ano-calendário devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas com saúde é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas em relação às quais o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a sua dedutibilidade, mediante apresentação de comprovantes hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para restabelecer despesas com saúde no valor de R\$ 1.362,14.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) suplementar, apurada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em decorrência de glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas da base de cálculo do IRPF e de omissão de rendimentos tributáveis, conforme notificação de lançamento constante das fls. 9 a 13; de acordo com descrição dos fatos, a glosa se deu pelos seguintes motivos:

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 14.231,29 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 1.232,96 conforme relacionado abaixo (Caixa Econômica Federal). Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 36,99.

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual sustenta que, quanto ao rendimento recebido referente à sentença judicial, que o valor foi efetivamente recebido em abril de 2006, conforme recibo datado de 25/01/2006 de Coelho, Silveira, Bordas e Advogados Associados; quanto às despesas com saúde, que apresenta os comprovantes de despesas médicas pagas durante o Ano-Calendário 2005 referente à UNIMED Porto Alegre no valor de R\$ 13.991,29 e à União Brasileira de Educação e Assistência.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por unanimidade votos, julgou a impugnação procedente em parte, para afastar parcialmente o lançamento relativo à omissão de rendimentos, mantendo a omissão do valor de R\$ 1.173,03, e restabelecer o valor de R\$ 240,00 relativo a despesas de saúde pagas à PUCRS, mantendo a glosa de R\$ 13.991,29 paga à Unimed, por não ter sido comprovado a quem se destinaram os pagamentos feitos ao referido plano de saúde.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 13/5/2011 (fls. 53), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 27/5/2011 (fls. 56), no qual requer que seja acatado o comprovante detalhado da UNIMED, o qual anexa, em relação ao custeio de seu tratamento pessoal, e seja considerada como efetiva data de disponibilidade jurídica econômica, a data de repasse por parte da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, do valor do processo 0005456134, considerando que:

- vem declarando a utilização dos serviços UNIMED, no decorrer dos anos, conforme consta nas declarações seguintes;
- atualmente a comprovação das despesas médicas, vem sendo realizada, com declaração detalhada e individualizada da UNIMED, conforme anexo;
- em relação à citação de omissão de rendimentos, que a disponibilidade jurídica/econômica, ocorrida em dezembro/2005, e os demais fatos relatados no acórdão, foram em benefício da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, administradora do processo 0005456134, que repassou o valor em 2006 e que o rendimento do processo foi declarado no ano-calendário 2006.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

Da omissão de rendimentos

A controvérsia gira em torno da data do recebimento do valor discutido, recebido em virtude de sentença judicial, que a contribuinte afirma só tê-lo recebido em 2006. De outra forma, assim se pronunciou a DRJ (fls. 48):

Analisando o rendimento recebido referente à sentença judicial Processo n.º 00.0545613-4, verificou-se em pesquisa ao "site" da Justiça Federal a data de expedição do Alvará como sendo 01/12/2005. A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF da Caixa Econômica Federal informa rendimentos pagos à contribuinte em questão em dezembro/2005. O Comprovante de Retenção de IRRF — Justiça Federal foi autenticado em 22/12/2005 (fl. 32).

O Código Tributário Nacional — CTN sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (grifo nosso)

*Segundo a doutrina, a **disponibilidade econômica** de rendas ou proventos ocorre com incorporação destes ao patrimônio do contribuinte. A **disponibilidade jurídica** existe quando o adquirente tem a titularidade jurídica da renda ou dos proventos que aumentem o seu patrimônio, trazendo, como consequência, a **disponibilidade econômica**. Já a **disponibilidade financeira** pressupõe a existência física dos recursos financeiros em caixa.*

*A **disponibilidade jurídica/econômica** ocorreu em dezembro/2005 com a emissão do Alvará, determinando a incidência do imposto de renda, conforme previsto no art. 43 do CTN, acima transcrito.*

Em idêntico sentido a Lei n.º 7.713/1988, dispõe:

Ari. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirei, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifado)

Pelo exposto, incide imposto de renda sobre os rendimentos referentes ao processo n.º 00.0545613-4 da 6ª Vara Federal Cível, que ficaram à disposição da impugnante em dezembro/2005, conforme expedição de Alvará em 01/12/2005.

Às fls. 32 a contribuinte juntou recibo emitido por Coelho, Silveira, Bordas e Advogados Associados datado de 17/1/2006, dando conta dos valores pagos e repassados à contribuinte e ainda dos honorários por ela pagos; às fls. 33, juntou comprovante de DOC eletrônico emitido pelo mesmo escritório de advocacia, que confirma a transferência do valor para a conta da contribuinte em 23/1/2006. Já às fls. 34 existe Comprovante de Retenção de IRRF – Justiça Federal, em nome da contribuinte, quitado em 22/12/2005 e ainda conforme pesquisas feitas pela DRJ, a expedição do Alvará foi em 01/12/2005 e DIRF da Caixa Econômica Federal informa rendimentos pagos à contribuinte em questão em dezembro/2005.

O que se concluiu é o escritório somente repassou os valores à contribuinte em 2006, entretanto, tais valores já estavam disponíveis em dezembro de 2005; à luz da legislação e da doutrina citada pela DRJ, o fato gerador do IRPF ocorre a partir da disponibilidade jurídica ou econômica da renda, o que não se confunde com disponibilidade financeira.

Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes, dentre os quais cito o Recurso Ordinário em MS n.º 42.409/RJ, relator Min. Mauro Campbell Marques, julgado aos 06/10/2015 e publicado aos 16/10/2015:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA APLICÁVEL AO BENEFICIÁRIO, CEDENTE E CREDOR ORIGINAL DO PRECATÓRIO (PESSOA FÍSICA), INDEPENDENTEMENTE DA CONDIÇÃO PESSOAL DO CESSIONÁRIO (PESSOA JURÍDICA). IMPOSSIBILIDADE DE CESSÃO DA PARTE DO CRÉDITO RELATIVA AO IRRF. INTELIGÊNCIA CONJUNTA DOS ARTS. 43 E 123, DO CTN; ART. 286, DO CC/2002 E ART. 100, §13, DA CF/88.

1. O critério material da hipótese de incidência do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

2. Como já mencionado em outra ocasião por esta Corte, "não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira. Enquanto esta última (disponibilidade financeira) se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda (disponibilidade econômica) está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

3. O precatório é uma carta (precatória) expedida pelo juiz da execução ao Presidente do Tribunal respectivo a fim de que, por seu intermédio, seja enviado o ofício de requisição de pagamento para a pessoa jurídica de direito público obrigada. Sendo assim, é um documento que veicula um direito de crédito líquido, certo e exigível proveniente de uma decisão judicial transitada em julgado. Em outras palavras: o precatório veicula um direito cuja aquisição da disponibilidade econômica e jurídica já se operou com o trânsito em julgado da sentença a favor de um determinado beneficiário. Não por outro motivo que esse beneficiário pode realizar a cessão do crédito.

4. Desse modo, o momento em que nasce a obrigação tributária referente ao Imposto de Renda com a ocorrência do seu critério material da hipótese de incidência (disponibilidade econômica ou jurídica) é anterior ao pagamento do precatório (disponibilidade financeira) e essa obrigação já nasce com a sujeição passiva determinada pelo titular do direito que foi reconhecido em juízo (beneficiário), não podendo ser modificada pela cessão do crédito, por força do art. 123, do CTN: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade

pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

5. O pagamento efetivo do precatório é apenas a disponibilidade financeira do valor correspondente, o que seria indiferente para efeito do Imposto de Renda não fosse o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 (art. 718 do RIR/99) que elenca esse segundo momento como sendo o momento do pagamento (retenção na fonte) do referido tributo ou o critério temporal da hipótese de incidência.

...

Dessa forma, não tenho reparos a fazer quanto ao decisão de piso, devendo ser mantido o lançamento no particular.

Das despesas médicas

Neste Capítulo a lide gira em torno da glosa das despesas com a UNIMED, no valor de R\$ 13.991,29, em relação à qual a decisão de piso entendeu que a prova apresentada (fl. 35) não é suficiente para determinar a titularidade do pagamento efetuado, ainda mais porque no discriminativo de valores apresentado consta o nome de Leonardo W. Dias Silva (sobrinho da titular), estranho à lide.

Em grau de recurso a contribuinte junta o documento de fls. 58, emitido e carimbado pela Unimed Porto Alegre, emitido em nome da contribuinte, que informa que no ano de 2005 foi pago para a beneficiária Vera Regina Lopes (a contribuinte) o valor de R\$ 1.362,14.

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior a impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância ao princípio da verdade material, principalmente quando são capazes de sanar as dúvidas levantadas no curso do processo. Dessa forma, os documentos apresentados em sede de recurso voluntário podem ser conhecidos e analisados.

A contribuinte não informou ter dependentes em sua DAA, de forma que o único valor do documento apresentado a ser considerado é aquele pago para ela mesma, nos termos do inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995. Assim à vista do novo documento apresentado, entendo estar comprovado o valor que foi dispendido pela contribuinte com o referido plano de saúde o valor de R\$ 1.362,14, que deve ser restabelecido diante da comprovação juntada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para restabelecer despesas com saúde no valor de R\$ 1.362,14.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-007.983 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.013882/2008-11